

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 03694/15– TCE-RO (**eletrônico**)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
Carlos Bezerra Júnior. - CPF nº 800.375.852-15
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO nº 1659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DO ITEM VI DA DECISÃO 119/2015-PLENO. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO E PREFEITO. VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2011. RREO E RGF. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LIMITE

CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO. ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. INEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA

1. Após autuado para análise de impropriedades detectadas no Processo n. 2815/2012/TCE-RO, quais sejam: **(i)** elaboração de parecer e certificado de auditoria em desacordo com a realidade; **(ii)** déficit financeiro e orçamentário; **(iii)** aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e **(iv)** remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO -), os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, apenas um apresentou justificativas.

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Não cabe responsabilizar o prefeito municipal pela remessa intempestiva dos RREO e RGF, conforme precedentes da Corte.

4. A responsabilidade de enviar os relatórios é do contador municipal, consoante dispõe a Instrução Normativa n 34/2012/TCE-RO, reiterada pela Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO.

5. Deixa-se de abrir o contraditório ao agente responsável, em observância dos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade, ensejando determinação ao atual contador para implementar medidas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

6. As demais imputações descritas no Mandado de Audiência remanesceram, oportunizando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 119/2015-Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior no que diz respeito às irregularidades detectadas na prestação de contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011 (Processo n. 2815/2012-TCER), que arrola a seguir:

a) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal;

b) desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

c) Aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, infringindo o art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07.

II - APLICAR multa ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, pela prática das ilegalidades a seguir arroladas, em ofensa aos deveres funcionais previstos no art. 74, incisos I a IV e §1º, da Constituição Federal, bem como aos incisos I a IV do art. 2º, e alínea “b” do inciso V do art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o inciso III do art. 9º, bem como arts. 46, 47 e 48, §2º da Lei Complementar n. 154/1996:

a) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

III - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edmilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, em ofensa ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, por concorrerem para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edmilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, em ofensa ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por concorrerem para a aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

V - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Vale do Anari, **ou a quem lhe vier substituir**, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV do acórdão, deverão ser atualizados

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03694/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
Carlos Bezerra Júnior. - CPF nº 800.375.852-15
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO nº 1659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 24ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 119/2015 – PLENO¹, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2011², de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva.

2. Com base nos fatos apontados no relatório técnico lançado nos autos da prestação de contas (Processo n. 2815/2012), o Conselheiro Relator lançou a DM-GCESS-TC 214/2015, determinando a notificação dos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, à época, Prefeito e Controlador Interno Municipal de Vale do Anari, respectivamente, para que, querendo, apresentassem justificativas, em face das irregularidades apontadas³.

3. Em cumprimento à referida Decisão foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 433 e 434/2015/DP-SPJ (págs. 353/356) aos precitados jurisdicionados, sendo de se ressaltar que o Senhor Edimilson Maturana da Silva recebeu novo Mandado de Audiência sob n 467/2015/DP-SPJ (págs. 361/362).

¹Com vistas a apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício nas escolas públicas; bem como na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública.

² Processo n. 2815/2012.

³ (...) para sanar infringências aos incisos I a IV, do art. 2º, e alínea “b”, do inciso V, do art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o inciso III, do art. 9º, bem como aos arts. 46, 47 e 48, §2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda aos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão das graves irregularidades que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, quais sejam: **(i)** déficit financeiro e orçamentário; **(ii)** aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e **(iii)** remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Em resposta veio aos autos a defesa do Controlador Interno, Carlos Bezerra Júnior, sob ID D 222398-PCe. Conforme certificado à pág. 370, o Senhor Edmilson Maturana da Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

5. Em sua defesa, o Controlador Interno, Carlos Bezerra Júnior, argumentou, em síntese, que *“enquanto controlador interno do município, não era valorizado, pelo fato que a administração naquele órgão, não dispunha de pessoal onde que era apenas o controlador interno, pois o mesmo não possui funcionários para ajudar a fiscalização que era de sua responsabilidade (...) que a folha de pagamento daquele órgão nunca passou pelo crivo do controlador interno, no que nota-se que os relatórios quadrimestrais eram deficientes pelas informações prestadas pela Secretaria de Administração e Fazenda e Planejamento (...) na época do envio dos relatórios eram da responsabilidade da Secretaria de Administração, Fazenda, não passam pelos crivos do controlador, que não sabe-se o motivo, e pelo fato que ainda não a necessidade da assinatura digital do controlador para a confirmação das remessas, e foram informados várias vezes de forma verbal, pelo fato não receberem os memorandos e comunicados internos que eram expedidos pelo controle interno”*.

6. Alegou, ainda, não ter dado causa às irregularidades a ele atribuídas, não existindo nexo de causalidade a justificar sua responsabilização e conclui pedindo que sejam sanados os descumprimentos apontados.

7. Ato contínuo, suas justificativas foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo que, em arremate, às págs. 371/377, posicionou-se nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto nos autos, entende-se que deve permanecer a impropriedade a EDIMILSON MATURANA DA SILVA, Prefeito Municipal de Vale do Anari e do Controlador Geral, CARLOS BEZERRA JUNIOR:

Infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão das graves irregularidades que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2011, quais sejam: (i) déficit financeiro e orçamentário; (ii) aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e (iii) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Em consequência de tal violação, pugna-se pela aplicação de multa individual aos referidos agentes especificados no item 4 (CONCLUSÃO), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1173/2016/GPEPSO, de 28.11.2016 (págs. 379/383), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diverge parcialmente do posicionamento técnico nos seguintes termos:

I) aplicada multa ao Senhor Carlos B. Junior [Controlador-Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, por infração ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal, em virtude da expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas;

b) aplicada multa aos Senhores Edemilson Maturana da Silva [Prefeito] e Carlos B. Junior [Controlador Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, respectivamente;

c) aplicada multa aos Senhores Edemilson Maturana da Silva [Prefeito] e Carlos B. Junior [Controlador Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, em virtude da aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07;

d) aplicada multa aos Senhores Edemilson Maturana da Silva [Prefeito] e Carlos B. Junior [Controlador Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, em virtude da remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal [Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO]. É o Parecer.

9. É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. De início, importa destacar que para as irregularidades descritas na prestação de contas, não foi aplicada nenhuma sanção aos agentes responsabilizados, vez que aqueles autos (processo 2815/2012-TCER) tratavam de análise de contas de governo, onde a natureza jurídica é exclusiva para a gestão do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

11. Assim, em razão das graves irregularidades às normas legais que permearam as contas do município, no exercício de 2011; e, ainda, diante da competência do Tribunal de Contas para processar e julgar as infrações elencadas no artigo 5º da Lei Federal 10.028/002, forçoso foi à extração de cópias dos documentos pertinentes e sua autuação em autos apartados como Fiscalização de Atos e Contratos.

12. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per *relationem* ou *aliunde*.

13. Sem delongas, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1173/2016/GPEPSO (págs. 379/383), quanto às infringências, nas quais há concordância parcial deste Relator.

(...)

Convirjo parcialmente com o posicionamento da Unidade Instrutiva dessa Corte. Sem delongas, extrai-se dos autos que as impropriedades ventiladas pela Equipe Técnica dizem respeito a infringências graves, consistentes no (i) desequilíbrio econômico-financeiro; (ii) no descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; (iii) na atuação ineficiente do órgão de controle interno, razão porque, a meu ver, devem os jurisdicionados receberem sanção individualizada por cada um dos sobreditos ilícitos.

Todavia, dirijo da inteligência adotada pela Unidade instrutiva quanto à responsabilidade imputada ao Prefeito pela elaboração de parecer e certificado de auditoria em desacordo com a realidade, tendo em vista que, a princípio, nenhuma responsabilidade deve recair sobre o Chefe do Executivo pelo fato do controle interno da Prefeitura de Anari ter sido omissa/negligente no dever de fiscalizar, mormente porque não há notícia nos autos de que o Prefeito tenha contribuído, com ação ou omissão, para a ineficiência do controle.

Dito isso, em comunhão parcial de entendimento com a manifestação técnica, sendo desnecessários maiores aprofundamentos e discussões, o Ministério Público de Contas opina que seja:

I) aplicada multa ao Senhor Carlos B. Junior [Controlador-Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, por infração ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal, em virtude da expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas;

b) aplicada multa aos Senhores Edimilson Maturana da Silva [Prefeito] e Carlos B. Junior [Controlador Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, respectivamente;

c) aplicada multa aos Senhores Edimilson Maturana da Silva [Prefeito] e Carlos B. Junior [Controlador Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, em virtude da aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07;

d) aplicada multa aos Senhores Edimilson Maturana da Silva [Prefeito] e Carlos B. Junior [Controlador Geral], nos moldes preconizados no art. 55, II, da LC n. 154/96, em virtude da remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal [Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO].

É o Parecer.

14. Pois bem. Discordo do órgão ministerial no que diz respeito à responsabilização dos jurisdicionados pela remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal [Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO]. Explico.

15. Dirijo em virtude desta Corte ter publicado a Instrução Normativa n. 43/2012, de 10.10.2012, cujo art. 4º consigna expressamente que a atribuição de remessa de dados é **do responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal**.

16. Cabe reproduzir o texto do **caput** do art. 4º da aludida norma, *verbis*:

Art. 4º O responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

17. Não bastasse, esta Corte manteve o mesmo posicionamento quando editou a Instrução Normativa n. 39/2013⁴, sedimentando o entendimento de que os atos de remessa de dados e informações à Corte de Contas cabem aos profissionais de contabilidade e não ao chefe do Poder Executivo.

18. Nessa senda, para melhor deslinde da questão, peço vênias para citar trechos do Parecer n. 402/2016, exarado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos

⁴ Art. 5º O responsável pela contabilidade do Poder executivo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

do Processo n. 3353/2013/TCE-RO⁵, que bem materializa o entendimento da Corte a respeito da matéria, *verbis*:

(...)

Verdadeiramente vê-se que o Tribunal de Contas, ao editar as Instruções acima mencionadas, acabou reconhecendo que a obrigação do Prefeito de remeter dados contábeis constitui-se num encargo impossível de ser cumprido pela autoridade máxima do Ente, já que tal agente político ocupa-se de outras atividades de maior relevância para a Administração Municipal, não podendo ser responsabilizado por tarefas comezinhas ínsitas ao setor de contabilidade do Município.

Desse modo, ponderando que toda atividade administrativa sancionadora a cargo do Estado, ante a sua natureza eminentemente pedagógica, deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ao meu sentir inviabiliza a condenação do ex-Prefeito por obrigação cuja responsabilidade pouco tempo depois, passou a ser dos servidores encarregados da contabilidade.

19. Oportuno é destacar que, em recentes decisões, esta Casa abraçou o entendimento que ora apresento e afastou a responsabilidade do gestor nas mesmas circunstâncias em comento. Nesse sentido, cito os Acórdãos ns. 00354/16-Pleno e 433/2016-1ª Câmara, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. ENVIO INTEMPESTIVO. MITIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização.

2. O envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal prejudica o exercício do controle externo concomitante, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de sanção.

3. Em que pese isso, é de se confirmar a jurisprudência desta Corte de Contas e, portanto, aplicar o disposto na Instrução Normativa n.º 34/2012/TCERO.

4. Arquivamento.

⁵ fiscalização de atos e contratos, instaurada por determinação contida na Decisão n.º 225/2012 – Pleno, a qual, em seu item IV, determina que seja apurada a conduta do Gestor, acerca do encaminhamento a destempo dos relatórios fiscais do exercício de 2011, de responsabilidade de Edmilson Maturana da Silva, Prefeito à época dos fatos, apreciada em 27.10.2016.

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Acolher a justificativa ofertada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, a fim de elidir a responsabilidade, por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/00, bem como refutada a possível aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal nº 10.028/00;

II – Dar ciência, via DOeTCE- RO, deste Acórdão ao interessado e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando- lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
(...)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO FISCAL. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado que não cabia ao agente responsabilizado nesses autos a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, consoante IN n. 018/TCE/RO-2006, arquivar os autos é medida que se impõe.

I – Acolher a justificativa apresentada pelo ex-prefeito Edmilson Maturana da Silva, afastando a sua responsabilidade por infringir regra prevista no art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II – Afastar a aplicação da multa positivada no art. 5º, §1º, da supramencionada Lei Federal;
(...)

20. Com base no exposto, dissentindo do opinativo ministerial, entendo que a infringência relativa à remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO) deve ser atribuída exclusivamente ao Contador Municipal, **excluindo-se a responsabilidade dos Senhores Edmilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior.**

21. Todavia, o referido agente não foi chamado aos autos para apresentar defesa, o que inviabiliza sua responsabilização. É de asseverar que movimentar a máquina administrativa para lhe oferecer o contraditório não atenderia aos princípios da seletividade, risco, materialidade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que se trata de propriedade de natureza formal.

22. Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas assim tem se posicionado a respeito desse tipo de irregularidade (envio fora do prazo):

DECISÃO Nº 115/2014–2ª CÂMARA

GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA INTEMPESTIVA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE RGF. DISCREPÂNCIA NA RCL. DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. UNANIMIDADE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ferreira, Presidente, **não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal**, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes irregularidades: **remessa intempestiva dos RGFs; não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; remessa a destempo da publicação do RGF do 2º semestre** e discrepância no valor da receita corrente líquida;

II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa dos relatórios de gestão fiscal fora do prazo, assim como promova a publicação desses e envie a esta Corte tempestivamente, além disso, informe a receita corrente líquida em consonância com o Poder Executivo;

III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); (grifo nosso)
(...)

DECISÃO N. 118/2014-2ª CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Vereador João Miguel Rodrigues, na qualidade de Presidente no exercício de 2013, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;**

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo que adote a prática de publicar e encaminhar, no prazo legal, as informações

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções, previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor João Miguel Rodrigues–Vereador Presidente, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

(...)

23. Assim, em que pese o não chamamento aos autos do responsável, impositivo que se determine ao atual Contador que implemente medidas saneadoras, com vistas a prevenir a ocorrência irregularidade.

24. Quanto à alegação do Controlador Interno, Carlos Bezerra Júnior, da inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apontadas no bojo do Processo n. 2815/2012/TCE-RO, arroladas na Decisão n. 119/2015-PLENO, quero abrir um parêntese para destacar o papel do controle interno.

25. Pois bem. O controlador interno emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria, opinando pela regularidade das contas com ressalvas.

26. Com relação a isso, é pertinente trazer a lume trechos do Relatório Técnico exarado nos autos do Processo n. 2815/2012/TCE-RO (ID 197810), *in verbis*:

Encontram-se colacionados aos autos o relatório anual, certificado e parecer de auditoria⁸¹ do órgão de controle interno pugnando pela regularidade das contas com ressalvas, bem como pronunciamento do prefeito, certificando haver tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

Assim, observa-se que não obstante as graves irregularidades que permeiam as presentes contas (déficit financeiro, orçamentário e não cumprimento do limite constitucional na remuneração dos professores) **o Controlador emitiu parecer e certificado pugnando pela regularidade com ressalvas das presentes contas**. Desta feita, ante da inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas indicando as medidas adequadas para sua correção e, o mais grave, emitir relatório e certificado de auditoria em total afronta as disposições legais pertinentes, necessário perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

27. Em que pese as alegações do Controlador, de que o órgão de controle interno possui apenas ele de servidor para cumprir todas as atividades relacionadas à Controladoria do Município, importa destacar que esta Corte firmou entendimento por meio da Súmula n. 04/2010, prescrevendo que as prestações de contas apresentadas ao TCE-RO desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, deverão ser julgadas irregulares, com fulcro no artigo 19, parágrafo único c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo de conhecimento dos entes municipais e seus órgãos de controle interno desde o ano de 2010.

28. Registre-se, que além da ausência do relatório anual do órgão de controle interno, a omissão e a ineficiência também levam à reprovação das contas e à aplicação de sanção, nos termos do voto exarado pelo Nobre Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos do Processo nº 1534/2011/TCE-RO.

29. Não bastasse, era dever do Controlador Interno alertar o gestor das irregularidades encontradas e indicar as medidas necessárias para sanear-las, eis que tem como mister fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações da administração, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

30. Nesse sentido, para embasar minha afirmação, cito o art. 74 da Constituição Federal que define as atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (grifei).

31. E ainda cito dispositivos da Lei Federal 4.320/1964, nos quais estão consignadas as seguintes atribuições do controle interno, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Acórdão APL-TC 00487/16 referente ao processo 03694/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

32. Como se vê, o Controlador Interno, Carlos Bezerra Júnior, não cumpriu seu mister, agindo de forma omissa e permitindo a ocorrência das irregularidades sob exame, sendo de se ressaltar a necessidade de aplicação de multa a ele e ao senhor Edimilson Maturana da Silva.

33. Há de se consignar que a aplicação de multa aos aludidos agentes constitui medida de caráter pedagógico-punitivo com a finalidade de desestimular ações ou omissões dessa natureza, visando evitar a prática da reincidência.

34. Ante o exposto, dissentindo parcialmente da manifestação do Corpo Técnico (págs. 371/377) e do Ministério Público de Contas (págs. 379/383), de cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta dos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior no que diz respeito às irregularidades detectadas na prestação de contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011 (Processo n. 2815/2012-TCER), que arrolo a seguir:

b) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal;

b) desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

d) Aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, infringindo o art. 60

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07.

II - APLICAR multa ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, pela prática das ilegalidades a seguir arroladas, em ofensa aos deveres funcionais previstos no art. 74, incisos I a IV e §1º, da Constituição Federal, bem como aos incisos I a IV do art. 2º, e alínea “b” do inciso V do art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o inciso III do art. 9º, bem como arts. 46, 47 e 48, §2º da Lei Complementar n. 154/1996:

b) Expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, obstruindo a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em afronta ao inciso IV, do artigo 74, da Constituição Federal.

III - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, em ofensa ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, por concorrerem para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro na gestão do exercício de 2011, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 e R\$ 1.831.418,98, desrespeitando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - APLICAR multa, individual, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, em ofensa ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por concorrerem para a aplicação de apenas 44,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

V - Determinar, via ofício, ao atual Contador do Município de Vale do Anari, **ou a quem lhe vier substituir**, que, quando do envio de processos relativos a Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhe tempestivamente em atenção ao artigo 5º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO, sob pena das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e na Lei Ordinária n. 10.028/2000;

VI – DAR CIÊNCIA da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - ALERTAR aos responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV do acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – Atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

É como VOTO.

Em 15 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR